



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.201 - DF
(2008/0142586-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, razão pela qual não há falar em ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.201 - DF
(2008/0142586-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 366):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. LEI N. 14.144/2005. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DO SUBSÍDIO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) – RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

2. Consoante a orientação desta Corte Superior de Justiça, o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, inexistindo ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Alegam os agravantes que a *fixação da remuneração [...] unicamente por subsídio, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, importou redução efetiva da remuneração desse, o que é vedado pelos arts. 37, XV, e 128, § 5º, I, "c", da Constituição* (fl. 381).

Defendem que a *garantia de irredutibilidade determina a vedação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição do valor nominal da remuneração percebida (fl. 381) e que, quando a lei de fixação dos subsídios passou a vigor, encontrou situações jurídicas definitivas decorrentes de atos jurídicos perfeitos cristalizados nos termos da legislação então vigente, constituindo-se, portanto, direitos adquiridos, cláusula pétrea insuscetível de afastamento até mesmo por emenda constitucional (fl. 386).

Asseveram que a fixação do teto no patamar do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal permite, pois, que os agentes públicos, incluindo os Membros da Magistratura e do Ministério Público, continuem percebendo as chamadas vantagens pessoais pelo menos até o teto (fl. 388).

Pugnam, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.201 - DF
(2008/0142586-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, inexistindo ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos.**

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADOS. PRETENSÃO DE CUMULAR O RECEBIMENTO DE VANTAGENS FINANCEIRAS, INCORPORADAS À ÉPOCA DA ATIVIDADE, COM O SUBSÍDIO, MATERIALIZADO NO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de recebimento de verbas remuneratórias pessoais (Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, Vantagem Pecuniária Individual - VPI e vantagem do art. 232 da LC n. 75/93), que constavam regularmente das remunerações dos impetrantes à época da aposentação (nos anos de 1995 e 1998), em conjunto com o subsídio implementado pela Lei n. 11.144/2005, independentemente de observância do teto remuneratório constitucional do art. 37, XI, da CF/88, na redação dada pela EC n. 41/03.

2. A análise a respeito de eventual absorção pelo subsídio de parcelas remuneratórias até então constantes das remunerações pagas a servidores públicos deve ser realizada caso a caso, mediante leitura da legislação instituidora do subsídio. No caso, a Lei n. 11.144/2005 é a instituidora do subsídio para os membros do Ministério Público, mas só por meio da leitura da Resolução n. 09/2006, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é que se verifica quais parcelas remuneratórias foram absorvidas por ocasião da instituição do subsídio.

3. Nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução/CNMP n. 9/2006, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão incluídos no subsídio dos membros do Ministério Público Federal: (i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) a parcela constante do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993. Já o parágrafo único do referido inciso estabelece que a "a soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional".

4. Nesse contexto, a pretensão mandamental merece prosperar, em parte, tão somente no que se refere à parcela remuneratória prevista no art. 232 da LC n. 75/1993, haja vista que a vantagem decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento não era recebida pelos impetrantes.

5. Recurso ordinário de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes provido, em parte, para reconhecer o direito ao recebimento do subsídio, materializado nos proventos de aposentadoria, em conjunto com a vantagem prevista no art. 232 da LC n. 75/93, obedecido o teto constitucional.

(RMS n. 33.744/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/8/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGENS PESSOAIS INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA DE PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, as vantagens pessoais integram o somatório da remuneração para apuração do teto limite.

2. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Pretório Excelso, tem reiteradamente decidido no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

3. O adicional por tempo de serviço deve ser incluído no cômputo do cálculo do teto remuneratório, porquanto não é de ser considerado vantagem de natureza indenizatória, sendo certo tratar-se de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado pelo servidor no âmbito da Administração Pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 30.883/CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os ora agravantes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0142586-6

AgRg no
RMS 27.201 / DF

Número Origem: 20050020118379

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.